



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0600236-98.2026.6.21.0000

Representante: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – RIO GRANDE DO SUL -
ESTADUAL

Representado: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

Relator: DES. MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATA AO SENADO
FEDERAL. ELEIÇÕES 2026. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM
TAPUMES DE OBRA EM BEM PÚBLICO, COM EFEITO VISUAL
DE *OUTDOOR*. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES,
CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CAUSA DE PEDIR AUTÔNOMA
NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO DOS FATOS EM
MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA
AÇÃO. PEDIDOS ADICIONAIS QUE NÃO PODEM SER
CONHECIDOS DADA SUA GENERALIDADE OU PORQUE
RESULTAM EM INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
E/OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À
AUTOINCRIMINAÇÃO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO - PSD/RS em face de MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA,
imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante a utilização
de meio proscrito.

O partido representante sustenta que, em 22 de maio de 2026, o
perfil@manunosenado na plataforma Instagram – cujo próprio nome de usuário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitui autoidentificação expressa da pré-candidatura ('manu no senado') – publicou carrossel fotográfico contendo imagens de materiais gráficos de formato médio a grande ('lambes') afixados em muros, tapumes e paredes em localidades não especificadas, porém caracterizadas pela campanha como pertencentes ao perímetro urbano de Porto Alegre/RS. Aduz que a conduta configura, cumulativamente, propaganda eleitoral irregular em bem público (artigo 37, §5º, da Lei nº 9.504/1997) e propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, sob a forma de efeito visual de outdoor (artigos 3º-A e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019). Em sede liminar, requer: a.1) A imediata remoção de todos os “lambes” identificados nas fotografias acostadas aos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; a.2) A imediata remoção de quaisquer outros materiais com a mesma identidade visual da pré-candidata — marca 'MANUELA NO SENADO', slogan 'AGORA É COM AGente!', paleta cromática e pautas programáticas identificadas – afixados em muros, tapumes, paredes ou qualquer outro suporte vedado pela legislação eleitoral em todo o Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo prazo, sob pena de multa; a.3) A obrigação de a representada informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os endereços em que houve a afixação dos “lambes” veiculados por sua campanha no Estado do Rio Grande do Sul, com indicação de logradouro, número, bairro e município para cada ponto, sob pena de multa diária pelo descumprimento e demais consequências processuais cabíveis. Ao final, vindica a procedência do pedido para: c.1) reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular mediante utilização de meio proscrito com efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 26, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, condenando a representada ao pagamento da respectiva multa; c.2) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante veiculação de conteúdo eleitoral em período de pré-campanha por meio proscrito, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, cominando-lhes a respectiva multa prevista na legislação; c.3) determinar a cessação definitiva das condutas ilícitas descritas na presente representação, vedando-se nova divulgação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

materiais impugnados ou de peças com identidade visual, estrutura comunicacional ou efeito visual equivalente em bens públicos, tapumes divisórios, muros ou quaisquer meios aptos a reproduzir efeito visual de outdoor.

Distribuído o feito nessa e. Corte, a então Relatora proferiu decisão monocrática indeferindo o pedido liminar (ID 46219947), decisão esta contra a qual foram opostos embargos de declaração (ID 46221354), que restaram rejeitados pela decisão de ID 46221587.

Citada, a representada ofereceu contestação (ID 46238271), sustentando, preliminarmente, a litispendência em relação à Representação nº 0600235-16.2026.6.21.0000, que possuiria mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Quanto ao mérito, alega que o artigo 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, ao referir-se a “muros, cercas e tapumes divisórios”, limitar-se-ia às estruturas que dividem propriedades, não alcançando tapumes de canteiros de obra. Aduz, por outro viés, que não resta configurado na espécie o efeito visual de *outdoor*, porquanto as peças apresentariam conteúdos distintos entre si, sem contiguidade integral, e porque a caracterização da infração “exige a aferição das dimensões dos materiais impugnados, o que não é possível pelas imagens acostadas aos autos. Assevera, ainda, que o artigo 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 trata exclusivamente da limitação de tamanho de adesivos, não sendo aplicável à hipótese.

Com a determinação de redistribuição do feito (ID 46238209) e a apresentação de réplica (ID 46242164), os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Entende o Ministério Público Eleitoral que merece acolhimento a tese preliminar suscitada pela parte demandada, pois a presente lide, proposta pelo Partido Social Democrático do Estado do Rio Grande do Sul em face de Manuela Pinto Vieira D'Ávila, detém, de fato, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com aquela registrada sob o nº 0600235-16.2026.6.21.0000.

Embora o partido demandante tenha visado diferenciar o conteúdo de ambas as representações que ajuizou, a causa de pedir autônoma neste feito, consistente na identificação de novos artefatos eleitorais irregulares, não pode ser tida como superveniente, pois, como se pode verificar da petição inicial, a data da irregularidade descrita na Representação nº 0600235-16.2026.6.21.0000 é a mesma, isto é, 22.05.2026. Além disso, o conhecimento dos fatos aqui tratados é anterior ao próprio ajuizamento daquela ação (que se deu em 23.05.2026), com o que cabia ao PSD, na mesma oportunidade, descrever todos os elementos tidos como irregulares, sob pena de incidir em indevida fragmentação da lide.

Quando muito, poderia a agremiação autora aditar a inicial da primeira ação, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, uma vez que quando da propositura desta demanda sequer havia ocorrido a distribuição daquele feito ao Relator para a análise do pedido liminar.

Os pedidos formulados nos referidos feitos, por sua vez, guardam perfeita identidade, estando vazados exatamente nos mesmos termos, conforme se pode constatar pela leitura dos subitens c.1, c.2 e c.3. de ambas as exordias.

Ainda que não haja exata similitude entre os requerimentos contidos nos tópicos relativos à tutela de urgência, entende-se que os ora apresentados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não podem ser tidos como elementos adicionais capazes de afastar a incidência do instituto da litispendência.

A uma, porque o pedido genérico formulado nos subitens “a.1” e “a.2”, consistente na imediata remoção dos materiais identificados nas fotografias obtidas nas redes sociais da candidata e de quaisquer outros materiais ilícitos, eventualmente afixados no Estado do Rio Grande do Sul, não comporta conhecimento, pois a ordem judicial em tais hipóteses deve *recair sobre locais e peças concretamente identificados, sob pena de comando excessivamente amplo e de difícil fiscalização*¹.

A duas, porque o pedido do subitem “a.3”, se acolhido, configuraria indevida redistribuição do ônus probatório, que, *concessa venia*, resta incabível no rito sumaríssimo das representações por propaganda eleitoral irregular, previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo o TSE já decidido que *a representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda* (TSE – REspe nº 21.262/RS – Data: 05.09.2003).

De mais a mais, tem-se que o citado pedido encontra obstáculo no princípio basilar do direito de vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no artigo 379, *caput*, do CPC e aplicável, por conseguinte, ao processo eleitoral.

Deveras, ainda que o atual Diploma Processual Cível priorize a cooperação e a verdade real, conforme ditames dos seus artigos 378 e 400, o direito à não autoincriminação atua como um limite intransponível, pois impede a coerção para que o indivíduo produza provas contra si.

¹ Conforme bem pontuado na decisão de ID 46219513 da Rep nº 0600235-16.2026.6.21.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quanto ao ponto, resta impositivo o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual, visto que expressamente vedada no direito processual brasileiro a pretensão deduzida em juízo.

Cumprе ressaltar que a litispendência se configura ainda que se atribua na ação congênere uma roupagem jurídica distinta, pois não é admissível a fragmentação artificial da lide para discutir etapas interdependentes de um mesmo procedimento, tampouco que o ajuizamento de nova ação seja utilizado apenas para punir ou para processar alguém duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR